



**Ccent. 50/2016
Vallis / RACLAC**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

24/11/2016

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 50/2016 – Vallis / RACLAC

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 25 de outubro de 2016, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Vallis Sustainable Investments I Holding S.à.r.l. (“Vallis”) e pelos atuais acionistas individuais Pedro Miguel Carvalho da Costa e Susana Raquel Martins Fernandes (“Acionistas Individuais”), do controlo conjunto sobre a RACLAC, S.A. (“Raclac”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Notificante – Vallis

3. A Vallis é uma sociedade de direito luxemburguês que se dedica à realização e gestão de investimentos em empresas e que dispõe, atualmente, de investimentos nos sectores agrícola, alimentar, da saúde oral, da genética médica, das tecnologias de informação, do fabrico e comercialização de produtos de perfumaria, cosmética, higiene e produtos perfumados e aromatizados domésticos.
4. A Vallis é maioritariamente detida pelo Vallis Sustainable Investments I, SCA, SICAR, um fundo de investimento constituído no Luxemburgo (doravante designado por “Fundo Vallis Sustainable”).
5. O Fundo Vallis Sustainable conta, atualmente, com investimentos nos seguintes sectores/empresas: prestação de serviços de saúde oral, através do grupo “32 Senses”, bem como genética médica, através da sociedade CGC – Centro de Genética Clínica e Patologia, S.A., entre outros¹.

¹ O Fundo Vallis Sustainable conta, ainda, com investimentos nos seguintes sectores/empresas: (i) Produção agrícola (frutos vermelhos), através da sociedade Hubel Agrícola SGPS, S.A.; (ii) Produção e comercialização de doçaria à base de chocolate, através da sociedade Imperial – Produtos Alimentares, S.A.; (iii) Prestação de serviços relacionados com as tecnologias da informação e informática, através da sociedade Vortal – Comércio Electrónico, Consultoria e Multimédia, S.A.; (iv) Fabrico e comercialização de produtos de perfumaria, cosmética e higiene e, bem assim, produtos perfumados e aromatizados domésticos, através da sociedade Castelbel – Artigos de Beleza, S.A.; e (v) Comercialização de gomas saudáveis, através da sociedade DoctorGummy – Europe, SA. Por seu turno, o Fundo Vallis Construction detém investimentos centrados na construção civil e obras públicas, através do denominado “Grupo Elevo” (que integra as sociedades Elevation Group, SGPS, S.A., Ragen – Construção Civil, S.A. e Eusebiospar, SGPS, S.A.).

6. Nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, os volumes de negócios da Vallis, em Portugal, no Espaço Económico Europeu (“EEE”) e mundial, no ano 2015, foram os seguintes:

Tabela 1 – Volume de negócios da Vallis em 2015

<i>Milhões Euros</i>	2015
Portugal	[>100]
EEE	[>100]
Mundial	[>100]

Fonte: Notificantes.

2.2. Notificante – Acionistas Individuais

7. A outra Notificante é constituída por duas pessoas singulares – Pedro Miguel Carvalho da Costa e Susana Raquel Martins Fernandes –, os quais apenas detêm participações sociais na adquirida Raclac. Em face de tal, os Acionistas Individuais não realizaram quaisquer volumes de negócios fora do âmbito da empresa adquirida.

2.3. Adquirida – Raclac

8. A adquirida é uma empresa – atualmente controlada pelos Acionistas Individuais, os quais detêm, cada um, uma participação de 50% no respetivo capital social – ativa na conceção e comercialização de produtos descartáveis e no fabrico de dispositivos médicos, em particular na produção e comercialização de produtos descartáveis para as áreas da saúde e da indústria².
9. Nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, os volumes de negócios da Raclac, em Portugal, no EEE e mundial, no ano 2015, foram os seguintes:

Tabela 2 – Volume de negócios da Raclac em 2015

<i>Milhões Euros</i>	2015
Portugal	[>5]
EEE	[>5]
Mundial	[>5]

Fonte: Notificantes.

² Nomeadamente luvas, máscaras, toucas, gorros, balaclavas, barretes, fitas, cobre-sapatos, chinelos, fatos, *kits* de hospitalização e de visita, batas, páreos, calças, saias, calções, cuecas, tangas, aventais, manguitos, cobre-barbas e babetes.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. Conforme referido *supra*, a presente operação de concentração consiste na aquisição, pela Vallis e pelos atuais Acionistas Individuais, do controlo conjunto sobre a Raclac, através da redistribuição do capital social da adquirida, ficando cada um dos acionistas individuais com 25% e a Vallis (que entrará no capital social da Raclac) com os remanescentes 50%.
11. A natureza do exercício conjunto do controlo encontra-se plasmada (i) no [Confidencial – segredo contratual] celebrado entre as Notificantes; (ii) nos Estatutos da Raclac; e (iii) no [Confidencial – segredo contratual].
12. [Confidencial – segredo contratual]³.
13. Por sua vez, [Confidencial – segredo contratual]⁴.
14. Assim, [Confidencial – segredo contratual], a necessidade de convergência com os interesses [Confidencial – segredo contratual], em sede de Assembleia Geral, torna-se incontornável.
15. Nestes termos, considerando a futura estrutura acionista da Raclac e o facto de os seus Estatutos fazerem depender de maioria simples dos votos a deliberação sobre as matérias consideradas “estratégicas”⁵, resulta que o exercício do controlo sobre a Raclac será de natureza conjunta [Confidencial – segredo contratual].
16. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

4. MERCADOS RELEVANTES

17. Conforme referido *supra*, a Raclac dedica-se à produção e comercialização de produtos descartáveis para as áreas da saúde e da indústria, nomeadamente luvas, máscaras, toucas, gorros, balaclavas, barretes, fitas, cobre-sapatos, chinelos, fatos, *kits* de hospitalização e de visita, batas, páreos, calças, saias, calções, cuecas, tangas, aventais, manguitos, cobre-barbas e babetes.
18. Segundo as Notificantes, o mercado da produção e comercialização de produtos descartáveis para as áreas da saúde e da indústria pode consubstanciar um mercado relevante autónomo, atenta a existência de substituíbilidade do lado da oferta entre os vários produtos descartáveis em causa.
19. Tal entendimento tem, ainda, por base o facto de os operadores presentes no mercado terem o *know-how* e, habitualmente, as capacidades técnicas e instalada para fornecer os seus clientes com outros produtos dentro destas categorias, de forma rápida, eficaz e com elevada qualidade, sem alteração significativa dos seus custos.

³ [Confidencial – segredo contratual].

⁴ [Confidencial – segredo contratual].

⁵ [Confidencial – segredo contratual].

20. Segundo as Notificantes, a procura neste mercado é constituída, em geral, por distribuidores grossistas, centros hospitalares, estabelecimentos de prestação de serviços no ramo da saúde, laboratórios médicos e indústrias.
21. No que respeita à delimitação do mercado geográfico, as Notificantes entendem que a atividade desenvolvida pela Raclac tem um âmbito correspondente ao EEE. Baseiam este entendimento, nomeadamente, no facto de não existirem barreiras significativas à entrada no mercado, de se observar uma crescente harmonização das disposições nacionais que garantam a segurança, proteção e saúde na utilização de dispositivos médicos, bem como no facto dos custos de transporte destes produtos serem pouco significativos, não representando os mesmos um entrave à sua comercialização a nível global.
22. Adicionalmente, as Notificantes reforçam o seu argumento referindo que os principais concorrentes da RACLAC se encontram sediados em diferentes países do EEE, desenvolvendo a respetiva atividade a nível global.
23. Atendendo a que, tal como se verá *infra*, as conclusões da análise jusconcorrencial não se alterariam em função da exata delimitação de mercado considerada, a AdC entende que a mesma poderá ser deixada em aberto.
24. Não obstante, para efeitos de análise da presente operação de concentração, a AdC aceita a delimitação de mercado proposta pelas Notificantes.

5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

25. Segundo estimativas das Notificantes, o mercado da produção e comercialização de produtos descartáveis para as áreas da saúde e da indústria apresentou, em 2015, uma dimensão correspondente a cerca de €[40 000-50 000] milhões ao nível do EEE e, em Portugal, a cerca de €[150-250] milhões.
26. Tendo por base estes valores, as Notificantes estimam que, em 2015, a quota da Raclac no mercado da produção e comercialização de produtos descartáveis para as áreas da saúde e da indústria correspondeu a cerca de [0-5]% e [0-5]%, respetivamente no EEE e em Portugal.⁶
27. Adicionalmente, verifica-se que a presente operação de concentração apenas representará uma mera transferência de quota sem qualquer impacto sobre a atual estrutura concorrencial do mercado, uma vez que as Notificantes não se encontram presentes nas atividades exercidas pela Raclac.
28. Desta forma, não se antecipam quaisquer preocupações jusconcorrenciais de natureza horizontal no mercado da produção e comercialização de produtos descartáveis para as áreas da saúde e da indústria, independentemente da exata delimitação do mesmo.
29. Sem prejuízo, importa referir que a Notificante Vallis detém, no seu *portfólio* de controlo, duas empresas – *Grupo 32 Senses* e *CGC Genetics* – ativas, respetivamente, na prestação de serviços de saúde oral e de serviços de análises clínicas em laboratório.
30. Desta forma, a presente operação de concentração assume natureza vertical, atenta a presença destas empresas em mercados relacionados, i.e. no *mercado da prestação*

⁶ Segundo estimativas das mesmas, o principal operador no EEE teria tido uma quota de [0-5]% ([Confidencial_Empresa A]) e, em Portugal, de [10-20]% ([Confidencial_Empresa B]).

de serviços de saúde oral⁷ e no mercado da prestação de análises clínicas⁸, sendo estas empresas utilizadoras de produtos descartáveis para a área da saúde⁹.

31. Não obstante, não se antecipam quaisquer efeitos verticais decorrentes da presente operação de concentração, uma vez que as quotas de mercado das empresas em causa, quer nos mercados a montante, quer nos mercados a jusante, são significativamente inferiores a 30%¹⁰.
32. De facto, de acordo com dados apresentados pelas Notificantes, a quota da CGC Genetics no mercado da prestação de serviços de análises clínicas, em 2015, correspondeu a cerca de [0-5]%, no território nacional.
33. Também no que respeita à atividade do Grupo 32 Senses, as Notificantes estimam que, em 2015, a quota desta empresa no mercado da prestação de serviços de saúde oral tenha sido inferior a [0-5]%, no território nacional.
34. Em face do exposto, não se antecipam quaisquer preocupações jusconcorrenciais de natureza não horizontal, resultantes da presente operação de concentração.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

35. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
36. No âmbito da presente operação de concentração, identificaram-se uma cláusula de não concorrência e uma cláusula de não solicitação/angariação.

Cláusula de não concorrência

37. Sem prejuízo da obrigação de não concorrência vigorar para a Vallis e para os Acionistas Individuais enquanto estes participarem no capital social da Raclac, [Confidencial – segredo contratual] preveem uma extensão desta obrigação para os Acionistas Individuais [Confidencial – âmbito temporal].
38. [Confidencial – âmbito material].
39. Na avaliação da presente cláusula, importa ter presente que os âmbitos *material*, *subjetivo* e *geográfico* da obrigação correspondem a [Confidencial – âmbito material],

⁷ Vide, nomeadamente, decisão da AdC relativa ao processo Ccent. 38/2015 – Vallis/32 Senses.

⁸ Vide, nomeadamente, decisões da AdC relativas aos processos Ccent. 39/2012 – Sanfil/Centro Hospital S. Francisco, Ccent. 27/2009 – REF IV Associates/CRIOESTAMINAL e Ccent. 19/2009 – Cliria/Clinica de Oiã.

⁹ [Confidencial].

¹⁰ De acordo com as Orientações da Comissão para apreciação das concentrações não horizontais é pouco provável que uma concentração não horizontal suscite preocupações jusconcorrenciais se a quota de mercado da nova entidade após a concentração, em cada um dos mercados em causa, for inferior a 30% e o IHH após a concentração for inferior a 2000, o que no presente caso se verifica. Vide Linhas de Orientação da Comissão Europeia para apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo de concentrações (JO C 265, de 18.10.2008, p.6).

desenvolvidas por quaisquer [Confidencial – âmbito subjetivo] em [Confidencial – âmbito geográfico].

40. Enquanto obrigação geral de natureza contratual, é razoável que qualquer uma das Notificantes fique impedida de, enquanto acionistas da Raclac, poder desenvolver uma atividade concorrente com esta.
41. Com efeito, como decorre da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações¹¹, podem ser convencionadas obrigações de não concorrência entre as empresas-mãe e a própria empresa comum.
42. Por esta razão, estas obrigações de não concorrência entre as Notificantes e a Raclac podem ser consideradas diretamente relacionadas e necessárias à realização de uma concentração durante o período de vida desta última.
43. Todavia, já não se considera justificada a parte da cláusula de não concorrência que determina que, [Confidencial – âmbito subjetivo] continuem obrigados a não exercer uma atividade concorrente ou conflituante [Confidencial – âmbito temporal].
44. A AdC considera que um período de ligação acionista à Raclac que se revele suficientemente longo, é suficiente para salvaguardar o objetivo de preservação do valor do negócio a transferir e para permitir que a adquirida integre o saber-fazer e o *goodwill* transferidos pelas referidas acionistas de controlo.
45. Em circunstâncias gerais, este período ronda os 3 anos (cf. §20 da Comunicação referida). Assim, qualquer período que alargue a obrigação de não concorrência, dificilmente poderá ser justificável para efeitos de salvaguardar os objetivos indicados no ponto 44.
46. Assim, entende-se que a cláusula de não concorrência referida configura na prática uma *post-termination non-compete clause*, a qual não pode ser considerada diretamente necessária e relacionada com a presente operação, na exata medida em que (já) não se encontra diretamente concatenada com proteção do investimento das Notificantes ou da atividade da Raclac.
47. Nestes termos, a AdC considera que a referida cláusula de não concorrência constitui uma restrição diretamente relacionada com a realização da operação de concentração sendo, nos termos da prática decisória da AdC¹², necessária durante a vigência da empresa-comum ou, no caso de cessação antecipada da participação dos acionistas na empresa comum, durante um período máximo de três anos após a implementação da presente operação (de modo a garantir que a empresa comum beneficia sempre de um período adequado e razoável de proteção face à concorrência das empresas mãe).

Cláusula de não solicitação/angariação

48. À semelhança do que ocorre relativamente à cláusula de não concorrência, durante todo o período em que os Acionistas Individuais forem acionistas da Raclac e [Confidencial

¹¹ *Comunicação da Comissão relativa às restrições directamente relacionadas e necessárias às Concentrações*, (2005/C 56/03) publicada no Jornal Oficial em 5 de março de 2005, nomeadamente no seu §36.

¹² *Vide*, nomeadamente, decisão da AdC relativa ao processo Ccent n.º 41/2014 – Brisa*Pathena/Brisa, §25.

– âmbito subjetivo e temporal] obrigam-se a não contactar e aliciar, com o propósito de contratar, [Confidencial – âmbito material].

49. À semelhança da apreciação sobre a cláusula de não concorrência, a AdC entende que as conclusões vertidas no ponto 47 *supra*, quanto à duração da cláusula, são, *mutatis mutandis*, plenamente aplicáveis à presente situação.¹³
50. Em face do exposto, a AdC considera que a referida cláusula de não solicitação/angariação constitui uma restrição diretamente relacionada com a realização da operação de concentração e é à mesma necessária apenas durante a vigência da empresa-comum ou, no caso de cessação antecipada da participação dos acionistas na empresa comum, durante um período máximo de três anos após a implementação da presente operação.

7. AUDIÊNCIA PRÉVIA

51. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

52. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado identificado como relevante.

Lisboa, 24 de novembro de 2016

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

¹³ Cfr. Comunicação da Comissão (cit.), §41.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Notificante – Vallis.....	2
2.2. Notificante – Acionistas Individuais	3
2.3. Adquirida – Raclac	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	4
4. MERCADOS RELEVANTES.....	4
5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	5
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	6
7. AUDIÊNCIA PRÉVIA	8
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	8

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios da Vallis em 2015.....	3
Tabela 2 – Volume de negócios da Raclac em 2015	3